



## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ/CGMP-PI Nº 01/2024

*Dispõe sobre procedimento a ser adotado pelos membros e servidores do Ministério Público na utilização das redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas e entrevista, e dá outras providências.*

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no art. 10, I, V e XII, art. 17, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; no art. 12, I, V, XVIII, art. 25 e 147 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o modelo de Estado Democrático de Direito definido pela CF/88, fundamentado, entre outros, no princípio da dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** a incumbência dada ao Ministério Público, pela CF/88, de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a imposição constitucional a todos os agentes públicos de observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade (CF/88, art. 37, caput);

**CONSIDERANDO** o direito fundamental constitucional de todo cidadão brasileiro de liberdade de expressão e, portanto, dos membros do Ministério Público na esfera privada, na condição de cidadãos, e na pública, na condição de agentes políticos do Estado;

**CONSIDERANDO** que nenhum direito fundamental é absoluto e que os direitos fundamentais à livre manifestação do pensamento e à inviolabilidade da liberdade de consciência devem ser exercidos em harmonia com outros direitos e garantias constitucionais, como a isonomia e a inviolabilidade à intimidade e à vida privada;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é pilar do Estado de Direito, responsável pela geração de valores essenciais à sociedade e que, portanto, seus agentes não podem, no âmbito social, ainda que apenas em sua vida privada e não exercendo a função pública, se comportar e agir em desacordo com os princípios da moralidade administrativa e da lealdade institucional;

**CONSIDERANDO** que a fiscalização da conduta compatível com a dignidade do cargo de Membro do Ministério Público e a análise do respeito aos princípios da Administração Pública, sobretudo dos princípios da moralidade administrativa e da lealdade institucional, não estão restritas à conduta adotada pelo Representante do Parquet durante o exercício de sua função ou aos atos praticados durante o expediente de trabalho;

**CONSIDERANDO** que, diante do amplo alcance das redes sociais e aplicativos de mensagens, postagens e publicações, ainda que originadas em um grupo restrito, têm o potencial de ser disseminadas indistintamente, de forma permanente e exponencial, podendo, inclusive, durante o processo de disseminação descriteriosa, desconectarem-se de seu contexto original;

**CONSIDERANDO** que, em manifestações em redes sociais e aplicativos de mensagens, resta mitigada a distinção entre a atuação pessoal e profissional, de modo que, a despeito da ausência de identificação de seu autor, na respectiva mensagem ou em seu perfil pessoal, como membro do Ministério Público, suas publicações podem, perfeitamente, ser vinculadas à Instituição diante da posição pública que ocupa no meio social;

**CONSIDERANDO** a necessidade de os membros do Ministério Público do Piauí adotarem cautelas antes de publicar, comentar ou compartilhar conteúdo em perfis pessoais nas redes sociais, tendo em vista as seguintes implicações:

- a) diversamente da conversação direta, as comunicações nas redes sociais, na falta de sinais vocais e visuais, podem ser mal interpretadas e divulgadas incorretamente;
- b) não é claro o liame entre a esfera pública e a privada, bem como entre a pessoal e a profissional, de modo que, mesmo que o usuário não se identifique como representante do Ministério Público no perfil pessoal, seus comentários podem ser facilmente vinculados à instituição a que pertence por ser ele autoridade pública;

**CONSIDERANDO** o ATO PGJ/PI nº 603/2016, o qual dispõe sobre a Política de Comunicação Institucional do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** as decisões proferidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00055/2019-46, na Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00253/2019-00 e nos precedentes decorrentes de casos já julgados pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme ampla pesquisa realizada no âmbito dos Procedimentos de Estudos e de Pesquisas n.ºs 1 e 2, de 2016;

**CONSIDERANDO** que é dever dos Membros do Ministério Público resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidas em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso, segundo dicção do art.150, IV, da LCE nº 12/93 c.c. Art. 325, do CP;

**CONSIDERANDO** a RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP nº 01, de 03 de novembro 2016;

**CONSIDERANDO** a RECOMENDAÇÃO CNMP nº 58, de 5 de julho de 2017;

**CONSIDERANDO** o Manual do Ministério Público para Mídias Sociais, publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2018;

**CONSIDERANDO** que são deveres dos membros do Ministério Público, segundo o art. 82 da LCE nº 12/93: “II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções”; “VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções”; IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça; “XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos da Instituição”; XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

**CONSIDERANDO** as diretrizes da Resolução nº 261 de 11 de abril de 2023 do Conselho Nacional do Ministério Público que instituiu o Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, em especial os arts 34 e 35:

“Art. 34. O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição.

Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.”

“Art. 35. O membro do Ministério Público evitará comportamentos que impliquem a busca injustificada por reconhecimento social ou autopromoção, em manifestação de qualquer natureza.”

**CONSIDERANDO** que a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão e de consciência são direitos fundamentais constitucionais do cidadão (incisos IV, VI e IX, do art. 5º, da CR/1988) que devem conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais, tais como a dignidade humana, o direito à intimidade, à imagem, a honra e a privacidade (artigo 1º. Inciso III, art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil);

**CONSIDERANDO** que a liberdade de expressão, assegurada no texto constitucional, não afasta a exigência de observância de deveres funcionais previstos na legislação aplicável aos membros do Ministério Público. Precedentes: MS 34493 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.05.2019; e MS 37178, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 1º.9.2020;

**CONSIDERANDO** que é dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegurem a confiança do cidadão(art. 37, caput da CF/1988); e que neste aspecto, ao manifestar-se nas redes sociais, via posicionamentos, postagens de vídeos ou fotos, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos e garantias dos cidadãos;

**CONSIDERANDO** o amplo alcance das manifestações nas redes sociais e a necessidade de se preservar a imagem, a dignidade e o prestígio do Ministério Público e dos seus membros e servidores;

**CONSIDERANDO**, finalmente, ser a Corregedoria Geral o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais dos Membros do Ministério Público, na forma do caput do art. 25 da LOMP/PI;

**RECOMENDA** aos integrantes do Ministério Público do Piauí que:

1) Se pretendem realizar de forma sistemática a divulgação do seu trabalho, a instituição possui perfis oficiais em todas as redes sociais, com espaço garantido para todos os membros e a Coordenadoria de Comunicação Social, que administra os perfis institucionais, possui capacidade técnica para eventuais adaptações à linguagem de cada rede e avaliar a qualidade das fotografias a serem divulgadas.

2) Caso se opte por realizar pessoalmente a divulgação do seu trabalho, crie um perfil profissional nas redes sociais;

- 3)** Em perfis pessoais criados para outros fins que não sejam o de divulgar o trabalho institucional, que sejam mantidos na opção “privado”, com acesso restrito e, ainda assim, com o devido cuidado para que conteúdo pessoal não se misture com os de ordem pública nos referidos perfis nas redes sociais;
  
- 4)** Se abstenham de publicar, em suas páginas pessoais em redes sociais ou em aplicativos de mensagens instantâneas manifestações que, de alguma maneira, possam permitir ou facilitar a identificação por terceiros de informações relevantes sobre casos concretos judiciais ou extrajudiciais de que tenham tomado conhecimento, no exercício de suas funções, sem prejuízo da possibilidade de compartilhamento ou divulgação de publicações de perfis institucionais do Ministério Público do Piauí, devidamente, coordenadas pela Coordenadoria de Comunicação Social do Ministério Público do Piauí;
  
- 5)** Se abstenham publicar em suas páginas pessoais em redes sociais ou em aplicativos de mensagens instantâneas, conteúdos que possam ser interpretados como atos de preconceito em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, religião ou de discriminação de qualquer outra natureza, ou, ainda, que colidam com os objetivos do Ministério Público ou que comprometam os ideais defendidos pela CF/88;
  
- 6)** Se abstenham de vincular, à Instituição ou à sua atuação funcional, manifestações e opiniões pessoais veiculadas em suas páginas nas redes sociais ou em aplicativos de mensagens instantâneas;
  
- 7)** Utilizem o e-mail institucional exclusivamente para fins relacionados à atividade funcional, mantendo sempre o respeito e a urbanidade, não só para com os destinatários das mensagens, mas também aos terceiros a que elas façam referência;
  
- 8)** Evitem, nos perfis pessoais nas redes sociais, pronunciamentos oficiais ou não sobre casos em que atuou, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação, por meio dos referidos perfis, de publicações constantes de sites institucionais ou referentes a notícias já divulgadas oficialmente pelo Ministério Público;
  
- 9)** Ao criarem perfil nas redes sociais, onde consta que é Promotor(a) de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, se abstenham de fazer postagens de cunho excessivamente íntimo, que possam acarretar prejuízo à imagem da instituição, e à sua própria segurança;
  
- 10)** Evitem expor colega(s) de trabalho e/ou usuário do serviço público a situações vexatórias em redes sociais, pois as suas atitudes podem acarretar problemas para a imagem do Ministério Público, para imagem dos membros, servidores e/ou usuários, assim como ser passíveis de punições;
  
- 11)** Não exponham conflitos do seu ambiente de trabalho nas redes sociais. Os assuntos podem ser resolvidos internamente entre os membros e servidores e a chefia imediata. A Corregedoria- Geral poderá ser consultada para orientar os envolvidos no âmbito da prevenção de conflitos;
  
- 12)** Não façam postagens privadas em perfis institucionais abertos ao público. Sugere-se a criação de perfil particular, fechado ao público em geral para tal tipo de postagem, não obstante o risco de “prints” acontecerem;
  
- 13)** Não ofendam ou difamem a instituição, colegas, servidores, colaboradores, parceiros, fornecedores, e usuários do serviço público;

**14)** A liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser utilizada pelo Representante Ministerial para afastar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária (artigo 128, §5º, inciso II, alínea "e", da Constituição da Federal de 1988 e art. 44, inciso V, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993):

14.1) A vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato, a partido político ou ideologias;

14.2) A vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público não os impede de exercer o direito de expressar convicções pessoais sobre a matéria, desde que não seja objeto de manifestação pública que caracterize, ainda que de modo informal, atividade com viés político-partidário;

14.3) Não caracteriza atividade político-partidária a crítica pública dirigida por membro do Ministério Público, entre outros, a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo, medidas econômicas. São vedados, contudo, ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de desacreditá-los perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o membro do Ministério Público;

**15)** Ao conceder entrevistas, o Representante do Ministério Público não deve fazer juízo de valor sobre investigação ou processo que ainda não foi finalizado, nem tecer críticas e ataques pessoais a processados e investigados, devendo-se, em todos os casos, evitar que a manifestação do Ministério Público seja apresentada como decisão ou signifique condenação antecipada dos envolvidos.

Registre-se. Publique-se.

Teresina, 21 de março de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

**Procurador-Geral de Justiça**

**FERNANDO MELO FERRO GOMES**

**Corregedor-Geral do Ministério Público**



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO MELO FERRO GOMES, Corregedor-Geral**, em 21/03/2024, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 21/03/2024, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0704171** e o código CRC **67C08555**.